

Projecto de Lei nº 68/XII

Lei de Bases da Economia Social

Algumas considerações

O sector da economia social, para além da sua importância económica, inclusive em termos de emprego, desempenha também um papel social relevante, no sentido em que a actividade de muitas organizações sociais facilita o acesso a um conjunto de bens ou serviços por parte de pessoas que deles necessitam, contribuindo para a solução de problemas sociais concretos, nomeadamente nas áreas dos serviços sociais, da habitação, da saúde e da educação.

A nossa Constituição reconhece a importância deste sector como um dos sectores de propriedade dos meios de produção (artigo 82º) e, por outro lado, reconhece também o papel das organizações do sector da economia social, nomeadamente no âmbito da solidariedade social (artigo 63º, nº5).

Porém, o papel desempenhado pelas organizações sociais na satisfação das necessidades sociais dos cidadãos e das comunidades é sempre considerado como um papel subsidiário relativamente ao papel do Estado na realização dos direitos sociais dos cidadãos e nunca como um papel substitutivo, o que significa que apesar do seu importante contributo, as entidades do sector social não podem nem devem assumir desempenho das funções sociais do Estado em substituição deste.

Ora, as orientações do Governo PSD/CDS-PP neste domínio vão precisamente no sentido de incentivar e promover uma intervenção cada vez maior e mais directa das entidades do sector social, e designadamente das IPSS e Misericórdias, na satisfação das necessidades sociais dos cidadãos, em detrimento do papel do Estado, a pretexto de que são mais conhecedoras do terreno, estão mais próximas das pessoas e das comunidades e conhecem melhor as suas necessidades e, como tal, estão mais vocacionadas para o papel do apoio do que o próprio Estado e as suas instituições.

O Programa de Emergência Social apresentado e desenvolvido pelo MSSS parte desta base e assenta grande parte das suas medidas precisamente na actuação das entidades do sector social, inclusive com o apoio financeiro do Estado.

Assim, aquilo a que temos vindo a assistir, designadamente na área da solidariedade social, é à redução dos direitos sociais dos cidadãos, à minimização do papel do Estado na prestação de serviços sociais aos cidadãos, designadamente aos mais carenciados e, por outro lado, a um grande valorização das entidades do sector da economia social, a quem o Estado atribui benefícios vários, incluindo abertura de linhas de financiamento, para o desenvolvimento das suas actividades, numa visão marcadamente assistencialista da segurança social.

É, pois, neste quadro de empolamento do papel das organizações do sector da economia social como substitutas do Estado no desenvolvimento das suas funções sociais, que surge este Projecto de Lei de Bases da Economia Social – cuja aprovação é aliás uma das medidas incluídas no Plano de Emergência Social.

O Projecto de Lei em si suscita muitas dúvidas e perplexidades, desde logo na definição do próprio conceito de Economia Social (artigo 2º).

Em nosso entender devia optar-se por uma definição mais simples e abrangente, baseada nos critérios enunciados na Carta de Princípios da Economia Social determinada pela Conferência Europeia Permanente das Cooperativas, Associações e Fundações, segundo a qual a especificidade das organizações da Economia Social reside essencialmente no facto de serem organizações prioritariamente vocacionadas para a satisfação das necessidades dos indivíduos e das comunidades, que desenvolvem a sua actividade em conformidade com um conjunto de princípios e valores, como sejam a não lucratividade, a gestão democrática, participativa e independente face ao Estado e a solidariedade, assumindo um modelo de actividade económica alternativo ao capitalismo.

Em segundo lugar, o elenco das entidades que, segundo o artigo 4º, integram a Economia Social também suscita dúvidas, na medida em que a enumeração assenta em critérios díspares: por exemplo, fundações, associações e cooperativas são formas de constituição de pessoas colectivas, ao passo que instituição particular de solidariedade social ou organização não governamental são estatutos jurídicos que podem ser atribuídos a uma pessoa colectiva com determinados fins e que pode estar constituída sob a forma de fundação ou associação.

Nesta enumeração, também não faz qualquer distinção entre entidades do sector social que não são empresas, como as associações, fundações e cooperativas e aquelas que, embora integrando a economia social, são empresas.

Finalmente, a referência conjunta a todas estas entidades que integram a Economia Social, que na sua essência podem ser e são totalmente diferentes entre si é susceptível de conduzir a alguma descaracterização dessas entidades, nomeadamente as cooperativas.

Embora os regimes jurídicos de todas estas entidades estejam depois previstos em legislação própria e diferente para cada uma, a lei de bases da Economia Social não pode, como princípio, deixar de distinguir entre os diferentes estatutos.

Tratando-se de uma lei de bases da Economia Social devia tratar de um aspecto essencial que é o relacionamento entre as organizações da Economia Social e o Estado, designadamente em dois aspectos – o financiamento e a regulação.

Como é sabido, em particular relativamente às IPSS e outras organizações de solidariedade social há financiamentos por parte do Estado que se efectuam em determinados moldes legalmente previstos. A lei de bases da Economia Social devia prever as normas gerais aplicáveis a esse tipo de financiamento, de acordo com princípios básicos de transparência, nomeadamente para que as entidades envolvidas soubessem sempre com o que podiam contar.

No que respeita à regulação, consideramos fundamental, dada a grande diversidade de actividades desenvolvidas pelas organizações da Economia Social, por exemplo na área dos equipamentos sociais, que a lei de bases deveria prever mecanismos e instrumentos gerais de supervisão por parte dos poderes públicos.

Para concluir, a CGTP-IN considera que a lei de bases da economia social visa acentuar a desresponsabilização do estado no que respeita à prestação dos apoios sociais aos cidadãos, e na liquidação da economia social no âmbito em que a Constituição o determina.

Em nosso entender, ao não conseguir rever o texto Constitucional, onde previa anular a economia social, o governo, também nesta matéria, vem agora por via da lei ordinária tentar a sua reconfiguração.

Pretensão que a CGTP-IN obviamente rejeita!

17 de Abril de 2012

